



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.561 - DF (2007/0010515-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : EURIDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO - DF019848
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. OMISSÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF - TEMA 394). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PRESENTE VIA. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Em resposta a Recurso Ordinário interposto pelos impetrantes contra decisão da Primeira Seção do STJ no presente caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal determinou o retorno do feito ao STJ "para que prossiga no julgamento de mérito do *mandamus* à luz do que fixado por esta Corte no RE nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral".

2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

3. Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.3.2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.3.2016).

4. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.561 - DF (2007/0010515-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : EURIDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO - DF019848
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, por omissão quanto ao dever de efetuar pagamento de valores de indenização relativos à anistia política.

A impetrante aduz que o Ministro da Justiça, por Portaria, concedeu-lhe a reparação econômica mensal com efeitos retroativos, enviando aviso à autoridade impetrada, para cumprimento. No entanto, embora a prestação mensal venha sendo cumprida, o impetrado omite-se com relação aos valores retroativos (fl. 4).

O impetrado prestou informações, sustentando:

- a) ilegitimidade passiva, pois não praticou nenhum ato ou omitiu-se, não violando qualquer direito da impetrante (fl. 73);
- b) inadequação da via eleita para cobrança de débitos pretéritos, havendo de incidir as Súmulas 269 e 271/STF (fl. 74);
- c) decadência do direito, pois não há ato omissivo continuado (fl. 76); e
- d) natureza programática do orçamento e indisponibilidade de recursos (fls. 78-81).

A Primeira Seção julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Em resposta ao Recurso Ordinário apresentado pela impetrante, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O Plenário desta Suprema Corte, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, fixou, por unanimidade, na assentada de 23/11/16, a seguinte tese: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

Verifico que o acórdão ora recorrido está em desconformidade com a referida tese, firmada em sede de repercussão geral, razão pela qual deve ser reformado.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário para, afastando a extinção do feito sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, para que prossiga no julgamento de mérito do mandamus à luz do que fixado por esta Corte no RE nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.561 - DF (2007/0010515-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2017.

Como determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o feito retornou ao STJ "para que prossiga no julgamento de mérito do mandamus à luz do que fixado por esta Corte no RE nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

Finalmente, registro que a petição inicial expressamente contém o pedido de inclusão dos juros e correção monetária.

Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **concedo parcialmente a Segurança, nos termos acima referidos, a fim de determinar o pagamento do montante concernente às parcelas retroativas pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0010515-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.561 / DF

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURIDES MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO - DF019848

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.